



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.316-B, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação dos de nºs 6062/19 e 199/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 6062/19 e 199/20, apensados, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6062/19 e 199/20

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

.....

VI – informar, antecipadamente, o preço do serviço de transporte para o trajeto solicitado pelo cliente;

VII – facilitar o acionamento do serviço pelos meios de comunicação e internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Muito tem se discutido nesta Casa Legislativa e no cenário nacional a respeito do serviço de transporte de passageiros, sobretudo pela implementação em nosso país do Uber.

É de conhecimento de todos os benefícios que o Uber trouxe a essa modalidade de serviço, em especial pela disponibilização de forma antecipada do preço para o trajeto solicitado e pela extrema facilidade no acionamento dos motoristas.

Independentemente de qual seja o caminho adotado na regulamentação da questão, entendo que os avanços trazidos devem ser incorporados ao serviço de taxi, tendo em vista que perfeitamente viável e necessário para o aperfeiçoamento do trabalho realizado, motivo pelo qual sugerimos, por meio da presente proposta, essas melhorias.

Convencido da importância e da justeza da presente proposição, contamos como o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

.....

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.062, DE 2019
 (Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre o compartilhamento de viagens em veículos do serviço de táxi.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7316/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para dispor sobre o compartilhamento de viagens em veículos do serviço de táxi.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.468, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O taxista pode oferecer viagens compartilhadas, desde que informe previamente os usuários interessados, nos termos da regulamentação do órgão competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo flexibilizar as normas gerais que regem a profissão de taxista e a prestação dos serviços de transporte por táxi, de forma a permitir aos taxistas o compartilhamento de viagens com um ou mais clientes, assim como já é possível, por exemplo, nos serviços de transporte por aplicativo.

A possibilidade de compartilhamento proposta permitirá que a concorrência entre esses meios de transporte ocorra de forma mais leal, na medida em que também os taxistas poderão oferecer o serviço em melhores condições de economia para seus clientes, respeitado, sempre, o desejo do cliente em compartilhar ou não sua viagem e, assim, optar por maior privacidade ou maior economia em sua viagem.

Outro aspecto que merece destaque é a possibilidade de realização de pequenas viagens interurbanas compartilhadas pelos taxistas, notadamente em Municípios menores e que não têm tantas opções de serviços de transporte quanto nos grandes centros. Essas viagens normalmente são realizadas por razões de saúde ou de educação, principalmente em cidades que dispõem de apenas um horário de linha de ônibus regular por dia, ou nem mesmo isso.

Caso não seja feito o ajuste que propomos na legislação, as viagens compartilhadas podem até mesmo vir a ser consideradas como transporte clandestino, prejudicando principalmente seus usuários, que perderiam a possibilidade de utilizar o serviço de táxi de forma segura, compartilhada e menos onerosa.

Também para os profissionais do serviço de táxi a medida que propomos é essencial, visto que a igualdade de condições para a prestação dos serviços de forma competitiva é necessária e urgente, constituindo mecanismo essencial para permitir que a categoria continue a existir.

Pelo exposto, por se tratar de um projeto que, antes de mais nada, busca garantir condições de trabalho ao taxista e melhorar as condições de atendimento ao usuário do serviço de táxi, esperamos vê-lo apoiado e aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 199, DE 2020
(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a realização de viagens intermunicipais e sobre o compartilhamento de viagens em veículos do serviço de táxi.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6062/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para dispor sobre a realização de viagens intermunicipais e sobre o compartilhamento de viagens em veículos do serviço de táxi.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.468, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º

§ 1º O taxista pode realizar viagens intermunicipais ou interestaduais, individuais ou compartilhadas, com início no território do Município onde esteja autorizado o serviço, sendo permitida a viagem de ida e volta do mesmo passageiro ou grupo de passageiros.

§ 2º O taxista pode oferecer viagens compartilhadas, desde que informe previamente os usuários interessados, nos termos da regulamentação do órgão competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca amparar o trabalho dos profissionais taxistas quando em viagens intermunicipais, bem como permitir, por meio de flexibilização das normas gerais que regulam a profissão de taxista, o compartilhamento de viagens entre os usuários do serviço.

A possibilidade de compartilhamento é, antes de tudo, questão de isonomia com os prestadores de serviços de transporte por aplicativo, que já podem oferecer esse tipo de serviço ao usuário.

Considerando, prioritariamente, a vontade, a conveniência e o menor custo para o usuário, a ampliação das possibilidades de prestação do serviço de transporte pelos profissionais taxistas só aumenta o leque de escolhas do cidadão, e também incrementa as possibilidades e o campo de trabalho do profissional.

Nossa proposta também busca deixar claro que o taxista pode realizar, a serviço, viagens intermunicipais ou interestaduais, individuais ou compartilhadas, desde que a viagem tenha início no território do Município onde esteja autorizado o serviço. Dessa forma, pode-se atender a população na sua mais variada gama de necessidades de transporte, sem permitir que o taxista eventualmente trabalhe sem a devida autorização em outra localidade.

Aqui, deve-se ressaltar, buscamos explicitar o direito de realização de viagem de ida e volta do mesmo passageiro ou grupo de passageiros. Quantas vezes um grupo de alunos de determinada cidade do interior não gostaria de tomar um táxi para fazer uma prova em outra cidade próxima e depois retornar com o mesmo veículo, por exemplo?

Pelas razões expostas, esperamos ver nosso projeto rapidamente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 7.316 de 2017

(Apensados o PL 6062/2019 e o PL 199/2020)

Apresentação: 11/05/2021 17:33 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 7316/2017

PRL n.2

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Autor: Deputado Capitão Augusto (PR-SP)

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Capitão Augusto, que altera a Lei 12.468 de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. O projeto pretende inserir dois incisos no art. 5º da Lei 12.468, a fim de dispor que é dever do taxista informar previamente ao passageiro o custo da corrida e manter-se conectado à internet, a fim de que os serviços possam ser contratados por meio eletrônico.

Apensado ao projeto, está o PL 6.062 de 2019, de autoria do deputado Zé Silva (Solidariedade - MG), que também pretende alterar a Lei 12.468 de 2011, permitindo ao taxista oferecer viagens compartilhadas, desde que informa previamente os passageiros.

Também apensado está o PL 199/2020, do deputado Marx Beltrão (PSD - AL) que, além de permitir as viagens compartilhadas, permite que os taxistas façam viagens intermunicipais e interestaduais, podendo trazer de volta ao seu Município o mesmo grupo de passageiros levados ao outro Município.

O despacho inicial remeteu o PL à presente comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A proposta está sujeita, até o momento, à apreciação conclusiva pelas comissões.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210656032500>
dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



exEdit
* C 0 2 1 0 6 0 3 2 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Apresentação: 11/05/2021 17:33 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 7316/2017

PRL n.2

Voto do relator

O projeto e os apensos têm características meritórias. As mudanças propostas visam melhorar o serviço de táxi e também permitir que eles sejam prestados em outras modalidades, tornando tal serviço mais barato e atraente.

Como é de conhecimento geral, o serviço de táxi, outrora bastante lucrativo, foi fortemente abalado com o advento dos serviços de transporte particular por aplicativos. Os *apps* de transporte particular, tais como Uber, 99 e Cabify, possibilitaram uma alternativa muito mais barata e prática ao serviço de táxi, beneficiando milhões de passageiros e motoristas que, se não trabalhassem dirigindo os veículos para tais serviços, estariam sem renda.

Como era de se esperar, houve grande resistência dos taxistas à implementação dos *apps* de transporte individual. Tal atividade, porém, restou legalizada pela Lei federal 14.640 de 2018, que foi considerada válida pelo STF. Ainda, o STF, decidiu que os *apps* de transporte individual não eram um serviço análogo aos táxis e não se sujeitavam a regulamentação municipal, devendo os Municípios e o Distrito Federal se aterem às diretrizes da referida Lei federal 14.640 (ADPF 449 e RE 1.054.110).

Perdida a batalha no Congresso Nacional e no STF, os taxistas agem, agora, de forma correta: buscam melhorar e diversificar os serviços e as tarifas. É com concorrência, bons serviços e preços atraentes que poderemos garantir trabalho a todos (sejam taxistas ou motoristas de *apps*) e prestação de serviço de transporte adequada às pessoas, e não com tentativa de estabelecer restrições descabidas, monopólios ou cartéis.

Meritórias, portanto, as iniciativas dos projetos de lei ora analisados.

Noto, porém, que o PL 7316 de 2017, ao obrigar que os taxistas informem aos passageiros o valor da corrida antes que ela aconteça, acaba por confundir o serviço de táxi com o serviço de motoristas privados contratados por *apps*. Trata-se de dois serviços marcadamente diferentes; um é um serviço particular e o outro é um serviço público, prestado mediante permissão ou autorização. Ambos têm características diferentes e remunerações diferentes; os táxis são remunerados por uma tarifa uniforme e os motoristas de *apps* são remunerados por um preço definido pelo aplicativo.



exEdit
0056032500
* C 0 2 1 0 6 0 3 2 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Não convém a ninguém - nem aos taxistas, nem aos motoristas de *apps*, nem aos passageiros - que os serviços se confundam. O ideal é que haja uma diferenciação, tanto na tarifa como na forma de prestação de serviço, devendo o passageiro escolher o serviço que mais lhe convém, através de um regime de ampla concorrência.

Isto não significa, é claro, que os taxistas não podem prestar o seu serviço por *apps*. A maioria dos *apps* de motoristas particulares permite que o usuário escolha uma opção para que o serviço seja prestado por táxi, tendo como contrapartida um preço mais alto pago pelo usuário. Alguns Municípios têm *apps* que permitem que táxis sejam chamados eletronicamente e a corrida seja remunerada por um preço fixado antecipadamente. Tudo isso é lícito e positivo. O que entendemos equivocado é a obrigatoriedade do serviço ser contratado desta forma, bem como de forçar o taxista a se manter conectado à internet.

Os Municípios do Brasil têm características muito variadas. O enorme Município de São Paulo não pode ser comparado com um pequeno Município no interior de outro Estado, que às vezes sequer tem boa cobertura de internet móvel e cuja população muitas vezes não tem acesso a *smartphones* e *apps*. Notemos, aliás, que o art. 8º da Lei 12.468 dispensa que Municípios com menos de 500.000 habitantes instituam a obrigatoriedade do taxímetro, por dificuldade na sua aquisição, manutenção e aferição. Ora, se um Município tem dificuldade até para obrigar os taxistas ao uso de taxímetro, seria um contrassenso obrigá-los ao uso de *apps*.

Apesar das boas intenções do PL 7316, acredito que, pelas razões expostas, ele deve ser rejeitado.

O primeiro apensado, PL 6062 de 2019, por sua vez, ao permitir o compartilhamento de viagens de táxi, apresenta um inegável avanço na forma de prestação de tal serviço. O compartilhamento de viagens entre passageiros que não se conhecem, mas que partem de uma origem comum e vão para um destino comum ou próximo, torna a corrida mais barata, tira veículos das ruas (à medida que faz alguns veículos, como o táxi, andarem com mais passageiros por veículo) e torna a corrida mais barata. Ainda, o motorista de táxi também tem uma vantagem, porque os passageiros se sentirão estimulados à contratação de tal serviço - que terá então uma tarifa mais próxima àquela praticada pelos motoristas particulares contratados por *apps*. É bem provável que, não fosse o compartilhamento, os passageiros não usassem o serviço de táxi.

exEdit
* C 0 2 1 0 6 0 3 2 5 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Da mesma forma, o segundo apensado, PL 199/2020, ao permitir não só o compartilhamento, mas corridas de ida e volta para outros Municípios (com os mesmos passageiros, frise-se) abre novo espaço para o serviço de táxi. Hoje, alguns Municípios não permitem que os táxis de Municípios vizinhos façam corridas de volta. Assim, se um taxista leva um grupo de passageiros do Município A para o B, não pode levá-los de volta à origem, o que faz com que ele tenha que retornar ao Município A sem passageiro. Trata-se de uma restrição injusta, que não tem mais sentido e que somente prejudica os motoristas de táxi. Os passageiros sempre podem optar pela contratação de motoristas particulares por *apps*, onde não há qualquer restrição referente à base territorial.

Com a aprovação do PL 199/2020, saem ganhando, portanto, passageiros e taxistas.

Assim, somos contrários ao PL 7.316 de 2017 e favoráveis à aprovação dos apensados, PL 199/2020 e PL 6062/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da comissão, 11 de maio de 2021

Kim Kataguiri
Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Apresentação: 11/05/2021 17:33 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 7316/2017

PRL n.2

exEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210656032500>
dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Substitutivo ao PL 7.316 de 2017

(Apensados o PL 6062/2019 e o PL 199/2020)

Altera a Lei 12.468 de 2011 para permitir que os passageiros de táxis compartilhem corrida e que os taxistas possam levar e trazer o mesmo grupo de passageiros em viagens intermunicipais e interestaduais.

Art. 1º. O art. 2º da Lei 12.468 de 2011 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. No exercício da profissão de taxista, os motoristas poderão, observados os regulamentos municipais:

- I - Levar passageiros individualmente;
- II - Levar grupos de passageiros;
- III - Levar passageiros que não têm relações entre si, mas que têm destino e origem próximos, desde que eles aceitem compartilhar a corrida e o valor da tarifa;
- IV - Levar passageiro ou grupo de passageiros para outro Município ou Estado e, se for o caso, trazê-los de volta ao Município de origem.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Apresentação: 11/05/2021 17:33 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 7316/2017

PRL n.2

exEdit
CD2106032500*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210656032500>
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Apresentação: 11/05/2021 17:33 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 7316/2017

PRL n.2

KIM KATAGIRI

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210656032500>
dep.kimkatagiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



exEdit
00560323201020CDCC*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 18/08/2021 11:25 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 7316/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.062/2019 e 199/2020, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.316/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fernanda Melchionna, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218489979500>



* C D 2 1 8 4 8 9 9 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI N° 199, DE 2020**
(Apensado o PL nº 6.062/2019)

Apresentação: 18/08/2021 11:25 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 7316/2017

SBT-A n.1

Altera a Lei 12.468 de 2011 para permitir que os passageiros de táxis compartilhem corrida e que os taxistas possam levar e trazer o mesmo grupo de passageiros em viagens intermunicipais e interestaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei 12.468 de 2011 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. No exercício da profissão de taxista, os motoristas poderão, observados os regulamentos municipais:

- I - Levar passageiros individualmente;
- II - Levar grupos de passageiros;
- III - Levar passageiros que não têm relações entre si, mas que têm destino e origem próximos, desde que eles aceitem compartilhar a corrida e o valor da tarifa;
- IV - Levar passageiro ou grupo de passageiros para outro Município ou Estado e, se for o caso, trazê-los de volta ao Município de origem.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212785338000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

Apresentação: 18/08/2021 11:25 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 7316/2017
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212785338000>



* C D 2 1 2 7 8 5 3 3 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

Apresentação: 04/09/2024 16:31:09.363 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7316/2017

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.316, DE 2017

Apensados: PL nº 6.062/2019 e PL nº 199/2020

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que objetiva alterar a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

O projeto pretende inserir dois incisos no art. 5º da Lei 12.468, a fim de dispor que é dever do taxista informar previamente ao passageiro o custo da corrida e manter-se conectado à internet, a fim de que os serviços possam ser contratados por meio eletrônico.

Apensado ao projeto, está o PL 6.062, de 2019, de autoria do deputado Zé Silva, que também pretende alterar a Lei 12.468 de 2011, permitindo ao taxista oferecer viagens compartilhadas, desde que informe previamente os passageiros.

Igualmente apensado está o PL 199, de 2020, do deputado Marx Beltrão que, além de permitir as viagens compartilhadas, permite que os taxistas façam viagens intermunicipais e interestaduais, podendo trazer de volta ao seu Município o mesmo grupo de passageiros levados ao outro Município.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Katagiri

O autor da proposição inicial justificou a proposição declarando:

“É de conhecimento de todos os benefícios que o Uber trouxe a essa modalidade de serviço, em especial pela disponibilização de forma antecipada do preço para o trajeto solicitado e pela extrema facilidade no acionamento dos motoristas.

Independentemente de qual seja o caminho adotado na regulamentação da questão, entendo que os avanços trazidos devem ser incorporados ao serviço de taxi, tendo em vista que perfeitamente viável e necessário para o aperfeiçoamento do trabalho realizado, motivo pelo qual sugerimos, por meio da presente proposta, essas melhorias.”

Conforme determinou o despacho de tramitação da presidência da Casa, não assinado, porém com a data de 19 de maio de 2017, as matérias tiveram a análise de seus méritos atribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; cabendo à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise apenas dos aspectos referentes à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa utilizada nas proposições em tela.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões da Casa; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, os PLs 6.062, de 2019 e 199, de 2020, foram aprovados, na forma de substitutivo, tendo sido rejeitado o PL 7.316, de 2017. Isso na sessão deliberativa extraordinária de 17 de agosto de 2021, seguindo relatório e voto de minha lavra.

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público objetivou fundir as proposições aprovadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Como bem já tive oportunidade de declarar na comissão de mérito, o serviço de táxi, outrora bastante lucrativo, foi fortemente abalado com o advento dos serviços de transporte particular por aplicativos. Os apps de transporte particular, tais como Uber, 99 e Cabify, possibilitaram uma alternativa muito mais barata e prática ao serviço de táxi, beneficiando milhões de passageiros e motoristas que, se não trabalhassem dirigindo os veículos para tais serviços, estariam sem renda.

Como era de se esperar, houve grande resistência dos taxistas à implementação dos apps de transporte individual. Tal atividade, porém, restou consolidada, sendo que ficou firmado que os apps de transporte individual não são um serviço análogo aos táxis e não se sujeitam a regulamentação municipal.

Perdida a batalha, os taxistas agem, agora, de forma correta, buscam melhorar e diversificar os serviços e as tarifas. É com concorrência, bons serviços e preços atraentes (e não com tentativa de estabelecer restrições descabidas, monopólios ou cartéis) que poderemos garantir trabalho a todos (sejam taxistas ou motoristas de apps) e prestação de serviço de transporte adequada às pessoas.

Meritórias, portanto, as iniciativas dos projetos de lei ora analisados.

Noto, porém, que o PL 7.316 de 2017, ao obrigar que os taxistas informem aos passageiros o valor da corrida antes que ela aconteça, acaba por fundir o serviço de táxi com o serviço de motoristas privados contratados por apps. Trata-se de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

dois serviços marcadamente diferentes; um é um serviço particular e o outro é um serviço público, prestado mediante permissão ou autorização. Ambos têm características diferentes e remunerações diferentes; os táxis são remunerados por uma tarifa uniforme e os motoristas de apps são remunerados por um preço definido pelo aplicativo.

Não convém a ninguém - nem aos taxistas, nem aos motoristas de apps, nem aos passageiros - que os serviços se confundam. O ideal é que haja uma diferenciação, tanto na tarifa como na forma de prestação de serviço, devendo o passageiro escolher o serviço que mais lhe convém, em um regime de ampla concorrência.

Isto não significa, é claro, que os taxistas não podem prestar o seu serviço por apps. A maioria dos apps de motoristas particulares permite que o usuário escolha uma opção para que o serviço seja prestado por táxi, tendo como contrapartida um preço mais alto pago pelo usuário. Alguns Municípios têm apps que permitem que táxis sejam chamados eletronicamente e a corrida seja remunerada por um preço fixado antecipadamente. Tudo isso é lícito e positivo. O que entendemos equivocado é a obrigatoriedade de o serviço ser contratado desta forma, bem como de forçar o taxista a se manter conectado à internet.

Assim sendo, terminei concluindo, na comissão de mérito, pela aprovação dos dois apensados e pela rejeição do principal.

Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não temos restrições à livre tramitação das proposições, vez que é da competência da União legislar sobre transportes (art. 22, inciso XI, da Const. Fed.). Por fim, vale lembrar que a iniciativa das proposições também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61, *caput*).

Já no que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação das duas proposições que foram aprovadas pela comissão de mérito, PLs,

CD246572588500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

6.062, de 2019 e 199, de 2020, o mesmo não sucedendo, porém, com o PL 7.316, de 2017.

Não acreditamos que seja jurídica a proposição principal (PL 7.316, de 2017) porque, conforme já dissemos anteriormente, o mesmo funde duas realidades distintas os serviços de táxi com o serviço de motoristas privados contratados por *apps*, o que vai contra distinção já firmada no ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, não encontramos qualquer defeito na técnica legislativa utilizada pelas proposições apensadas, bem como pelo substitutivo.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 6.062, de 2019, e 199, de 2020, bem como do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 7.316, de 2017.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12346





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.316/2017 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.062/2019 e 199/2020, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 16:08:45.340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7316/2017

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO